

A. I. N° - 271581.0611/10-8
AUTUADO - MARLIN INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 11/08/11

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2010, refere-se à exigência de multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$12.600,09, em decorrência da entrada de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de outubro a dezembro de 2006; janeiro a setembro e dezembro de 2007.

O autuado apresentou impugnação às fls. 85/86 do PAF, alegando que as notas fiscais apontadas no levantamento fiscal como sendo operações de entradas do estabelecimento autuado, que é uma filial, trata-se exclusivamente de notas fiscais de operações de entradas do estabelecimento matriz, não sendo de responsabilidade da filial a obrigatoriedade do seu registro na escrita fiscal. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 152 dos autos, dizendo que após as verificações efetuadas, concluiu que uma parte das Notas Fiscais listadas no demonstrativo à fl. 5, realmente tem como destinatário formal o estabelecimento matriz da empresa, embora tenham se destinado à filial, como consta anotado em muitas das Notas, e confirma o fato de as mesmas terem sido entregues à fiscalização misturadas às demais Notas Fiscais de Entrada da filial fiscalizada. Como se trata de uma multa por falta de registro de documento relativo à entrada de mercadorias, e não tendo como provar a efetiva entrada das mesmas no estabelecimento da filial, informa que retirou do demonstrativo as Notas Fiscais não destinadas explicitamente no documento fiscal ao estabelecimento autuado, produzindo novo demonstrativo anexado ao presente PAF junto com a Informação Fiscal, onde constam as Notas destinadas à Inscrição Estadual fiscalizada. Juntou novo demonstrativo à fl. 153 dos autos.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou às fls. 161/162 do PAF, alegando que é procedente em parte o levantamento efetuado às fls. 152/153, no que diz respeito às Notas Fiscais de números 9376, 8340, 9788, 001. Não acata o débito quanto às Notas Fiscais de números 20684, 12220, 12241 e 00598, alegando que se referem às aquisições do estabelecimento matriz e não da filial, e esta informação já foi prestada na impugnação inicial.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 176 dos autos, dizendo que o autuado, em sua manifestação às fls. 161 a 162, apresentou novas cópias de Notas Fiscais que não foram citadas na impugnação inicial, onde consta como destinatário o estabelecimento matriz e não a filial fiscalizada. Da mesma forma como na Informação Fiscal anterior, como se trata de multa por falta de registro de documento relativo à entrada de mercadorias, apesar de constar na Nota que se destinavam à filial, como não tem prova cabal do efetivo recebimento pela filial, optou por retirar do demonstrativo as referidas notas. Elaborou novo demonstrativo à fl. 176 do PAF.

À fl. 181 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 182, a comprovando a entrega da informação fiscal e demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo às fls. 05/06 dos autos.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no percentual de 10% para mercadorias sujeitas a tributação, de acordo com o art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

O defendante não negou o cometimento da irregularidade apurada, tendo alegado nas razões de defesa que as notas fiscais apontadas no levantamento fiscal como sendo operações de entradas do estabelecimento autuado, que é uma filial, trata-se exclusivamente de notas fiscais de operações de entradas do estabelecimento matriz.

Considerando a comprovação anexada aos autos pelo defendante, o autuante, nas informações fiscais prestadas nos autos, disse que uma parte das Notas Fiscais listadas em seus demonstrativos, realmente tem como destinatário formal o estabelecimento matriz da empresa. Pelo fato de os documentos fiscais terem sido entregues à fiscalização misturados às demais Notas Fiscais de Entrada da filial fiscalizada, e como se trata de uma multa por falta de registro de documento relativo à entrada de mercadorias, não tendo como provar a efetiva entrada das mesmas no estabelecimento da filial, informa que retirou do demonstrativo as Notas Fiscais não destinadas explicitamente no documento fiscal ao estabelecimento autuado, produzindo novo demonstrativo anexado ao presente PAF junto com a Informação Fiscal. Assim, após a última informação fiscal prestada pelo autuante o débito originalmente apurado ficou reduzido, conforme novo demonstrativo à fl. 176 dos autos.

Acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 176, tendo em vista que nas notas fiscais questionadas pelo defendante consta o CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento matriz. Portanto, concluo que é parcialmente subsistente a exigência da multa apurada no presente lançamento, no valor total de R\$4.028,80, conforme quadro abaixo elaborado com base no demonstrativo à fl. 176:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/03/2007	09/04/2007	263,23
31/07/2007	09/08/2007	165,57
31/08/2007	09/09/2007	1.800,00
31/12/2007	09/01/2008	1.800,00
TOTAL	-	4.028,80

Vale salientar, que à fl. 181 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 182, comprovando

a entrega ao defensor de cópias da informação fiscal e do novo demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0611/10-8, lavrado contra **MARLIN INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$4.028,80**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA